**Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA**

**Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra**

# Ratificação de Títulos em Faixa de Fronteira

Celso Lisboa de Lacerda
Presidente do INCRA

# O QUE É FAIXA DE FRONTEIRA?

É uma linha imaginária constituída por uma faixa interna de terras, que se estende de 0 a 150 Km, paralelamente à linha divisória terrestre do território nacional com outros países e desde 1955 (Lei 2.597/55) identifica-se fisicamente com a zona de segurança nacional.

PARA QUE SERVE?

- Serve para materializar o antigo objetivo de exteriorização da posse do Estado Brasileiro em relação aos países confrontantes.
- Serve para especificar a dominialidade pública federal das terras indispensáveis à defesa do território nacional (segurança nacional).

# FAIXAS DE FRONTEIRA AO LONGO DO TEMPO

- 66 Km – Lei nº 601/1850 – Império

  - Constituição da República de 1891

- 100 Km – Constituição Federal de 1934
- 150 Km – Constituição Federal de 1937

  - Constituição Federal de 1946

  - Constituição Federal de 1967 e Emenda nº 01/69

  - Constituição Federal de 1988

# O QUE É RATIFICAÇÃO DOMINIAL?

Trata-se de um instrumento jurídico de que se serviu o legislador ordinário para confirmar o domínio federal sobre a faixa fronteiriça e ao mesmo tempo proteger a posse exercida pelo possuidor de boa-fé.

Alguns diplomas legais pertinentes:

- Lei nº 4.947/66 – fixa normas de Direito Agrário (autorização p/ ratificar);
- Lei nº 6.634/79 – dispõe sobre faixa fronteiriça e concessão de terras públicas;
- Decreto-lei nº 1.414/75 – processo de ratificação das terras de faixa fronteiriça;
- Lei nº 9.871/99 – estabelece prazo p/ ratificar as concessões feitas pelos Estados-membros.

# FAIXA DE FRONTEIRA DE 0 A 150 Km – Por Estados-membro

| QUANTIDADE EM HECTARES | | |
|---|---|---|
| Estados | Área em ha | Área total do Estado-membro em ha |
| AP | 6.998.062,0 | 14.281.458,5 |
| PA | 9.180.373,8 | 124.768.951,5 |
| RR | 15.835.913,7 | 22.429.898,0 |
| AM | 32.795.079,5 | 157.074.568,0 |
| AC | 15.154.899,8 | 15.258.138,8 |
| RO | 1.250.504,4 | 23.757.616,7 |
| MT | 11.221.281,6 | 90.335.790,8 |
| MS | 14.431.832,7 | 35.712.496,2 |
| PR | 5.547.761,8 | 19.931.485,0 |
| SC | 1.466.375,3 | 9.534.618,1 |
| RS | 14.085.869,4 | 28.174.853,8 |
| TOTAL | 127.967.948,0 | 541.259.871,0 |

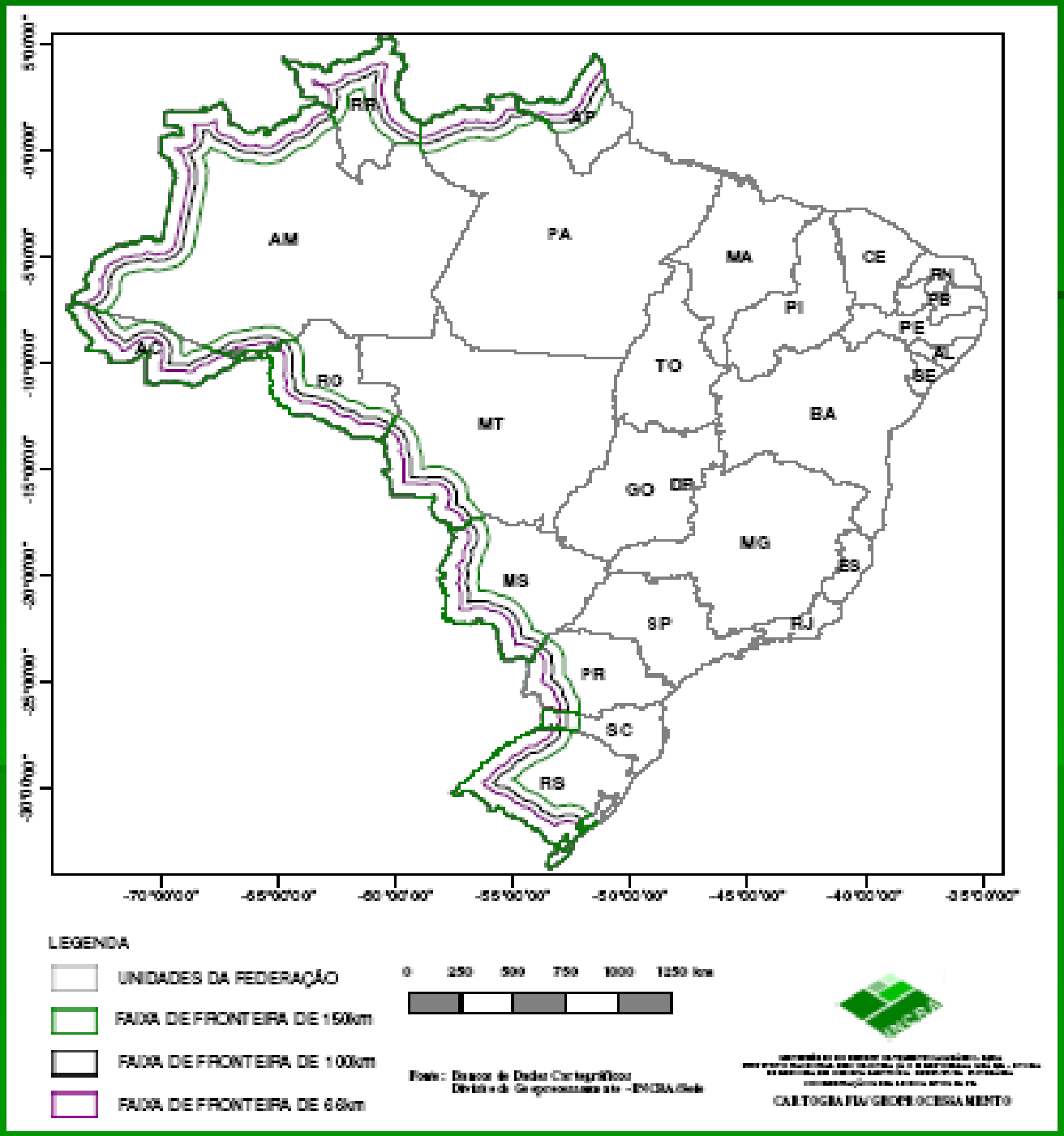
RR
AP
AM
PA
MA
CE
RN
PB
PE
AL
SE
PI
AC
RO
TO
MT
BA
GO
DF
MG
ES
MS
SP
RJ
PR
SC
RS
LEGENDA
UNIDADES DA FEDERAÇÃO
FAIXA DE FRONTEIRA DE 150km
FAIXA DE FRONTEIRA DE 100km
FAIXA DE FRONTEIRA DE 66km
0 250 500 750 1000 1250 km
Fonte: Banco de Dados Cartográficos
Divisão de Geoprocessamento - IPEA/Ibge
CARTOGRAFIA/GEOPROCESSAMENTO

| TOTAIS DE MUNICÍPIOS POR REGIÃO / UNIDADE DA FEDERAÇÃO | | |
|---|---|---|
| Região Norte | | |
| | 11.Rondônia | 27 |
| | 12. Acre | 22 |
| | 13. Amazonas | 21 |
| | 14. Roraima | 15 |
| | 15. Pará | 5 |
| | 16. Amapá | 8 |
| TOTAL DE MUNICÍPIO DA REGIÃO NORTE | | 98 |
| Região Sul | | |
| | 41.Paraná | 139 |
| | 42. Santa Catarina | 82 |
| | 43. Rio Grande do Sul | 182 |
| TOTAL DE MUNICÍPIO DA REGIÃO SUL | | 403 |
| Região Centro-Oeste | | |
| | 50.Mato Grosso do Sul | 44 |
| | 51.Mato Grosso | 25 |
| TOTAL DE MUNICÍPIO DA REGIÃO CENTRO-OESTE | | 69 |
| TOTAL BRASIL | | 570 |

**Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA**

**Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra**

**Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária – DF**

**Coordenação – Geral de Regularização Fundiária - DFR**

# Ratificação em Faixa de Fronteira

## Instrução Normativa N° 63/2010

# O QUE PRECISA DE RATIFICAÇÃO

- 1) As alienações e concessões de terras devolutas efetuadas pelos Estados, nas seguintes situações

- 1.1 - na faixa de até 66 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891 até a vigência da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966:

- **1.2 -** na faixa de 66 a 150 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955 até a vigência da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966.

# O QUE PRECISA DE RATIFICAÇÃO

- 2) As alienações e concessões de terras devolutas de domínio dos Estados, por estes efetuadas sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, nas seguintes situações:

- 1.1 - na faixa de 66 a 100 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre a vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934 até a vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955; :

- **1.2** - na faixa de 100 a 150 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre a vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937 até a vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

# QUAIS TITULOS PODERÃO SER RATIFICADOS

- Todos aqueles que deram entrada no INCRA, com pedido de ratificação até 31 de dezembro de 2003, conforme estabelecido pela Lei nº 10.787/03.

# Das razões da proposta de Alteração

- existência de milhares de processos instaurados dentro dos prazos legais, paralisados há quase uma década, cuja finalização – com instrução e análise – dependeria da realização de vistoria na quase totalidade dos casos, esbarrando na constatação da insuficiência da estrutura operacional existente;

- a responsabilidade pela obtenção de laudo agronômico, a cargo dos interessados, e a elaboração de peças técnicas georreferenciadas pela Autarquia, nos casos de pequenas e médias propriedades, onera e retarda em demasia o procedimento de ratificação;

- constatação da extrema dificuldade operacional para contemplar adequadamente as diferentes situações trazidas pela Norma vigente, incluindo: tratamento específico para os imóveis rurais com área até 8 módulos fiscais, diferente do tratamento dos imóveis rurais com área acima de 8 e até 15 módulos fiscais, e outro tratamento, diferentes dos anteriores, para os imóveis rurais com área acima de 15 módulos fiscais;

# Das razões da proposta de Alteração

- **fixar ordinariamente três procedimentos de ratificação, considerando as situações: a) imóveis rurais com área até 15 (quinze) módulos fiscais, comprovação de uso e exploração basedos na DP; b) mais de um imóvel cujo somatório não exceda 15 módulos fiscais, vistoria de fiscalização mais célere c) imóveis rurais com área acima de 15 (quinze) módulos fiscais, de acordo com o Manual de Obtenção de Terras e Perícias Judiciais, atendendo aos parâmetros constantes no art. 6º da Lei nº 8.629/93.**

- **verificação da prescindibilidade do georreferenciamento, que não é condição para a ratificação, salientando-se que o seu produto era irrelevante para a ratificação quando contraposto à área registrada.**

# Das principais Alterações Sugeridas

- ***A ratificação atrelada aos registros imobiliários, desvinculada da definição de imóvel rural*: (embora o imóvel rural constitua-se no objeto de vistoria para aferição dos índices de produtividade, com a conseqüente classificação fundiária, quando se tratar de casos de obrigatoriedade da realização de vistoria, a ratificação, por óbvio, terá por objeto os registros imobiliários, pois a precariedade da situação dominial é inerente aos mesmos, sem nenhuma relação direta ou difusa com a definição de "imóvel rural");**

- ***vistoria mais célere , para o cumprimento da função social , quando o procedimento de ratificação referir-se a um ou mais imóveis rurais, de mesmo proprietário, e o somatório das áreas de seus registros passíveis de ratificação não exceder o limite de 15 módulos fiscais***

# Das Alterações Realizadas

## 1) Fixar ordinariamente três procedimentos de ratificação, considerando as situações:

a.1) Uso da DP para comprovação do uso e exploração nos casos de interessados com um único imóvel até 15 módulos fiscais facultado ao INCRA a realização de vistoria sempre que houver dúvidas relativas aos dados declaratórios do interessado;

a.2) Vistoria mais célere , para o cumprimento da função social , quando o procedimento de ratificação referir-se a um ou mais imóveis rurais, de mesmo proprietário, e o somatório das áreas de seus registros passíveis de ratificação não exceder o limite de 15 módulos fiscais. Faculta ao INCRA, neste caso, a possibilidade de formalização de Convênios, Termos de Cooperação Técnica ou instrumentos congêneres ou solicitar ao interessado a apresentação de laudo agronômico atualizado para aferimento da função social da propriedade, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

a.3) Vistoria de acordo com o Manual de Obtenção de Terras e Perícias Judiciais, atendendo aos parâmetros constantes no art. 6º da Lei nº 8.629/93 para os casos de imóveis acima de 15 módulos fiscais.

# Das Alterações Realizadas

2) **Dispensar o georreferenciamento (imóveis até 15 MF),** que não é condição para a ratificação, salientando-se que o seu produto era irrelevante para a ratificação quando contraposto à área registrada. Com a nova proposta será utilizado material cartográfico disponível nas superintendências regionais para os casos de imóveis até 15 módulos fiscais;

# Das Alterações Realizadas

3) **A ratificação atrelada aos registros imobiliários, desvinculada da definição de imóvel rural**: (embora o imóvel rural constitua-se no objeto de vistoria para aferição dos índices de produtividade, com a conseqüente classificação fundiária, quando se tratar de casos de obrigatoriedade da realização de vistoria, a ratificação, por óbvio, terá por objeto os registros imobiliários, pois a precariedade da situação dominial é inerente aos mesmos, sem nenhuma relação direta ou difusa com a definição de “imóvel rural”);

# FIM